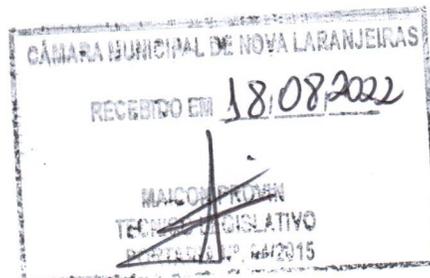


## PARECER JURÍDICO, 18 DE AGOSTO DE 2022.

PROJETO DE LEI 24/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de concessão administrativa de uso de imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a firmar termo de concessão administrativa de uso de imóvel do Município para a central de Associações Rurais do Distrito do Guaraí, inscrita no CNPJ 10.816.521/0001-75, declarada de utilidade pública.

É breve o relato do projeto de lei.

### II – DO MÉRITO

A legislação admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e caracteriza-se por ser, em regra, precária, uma vez que o interesse público exige que haja algumas prerrogativas em favor da Administração, como o direito de revogar uma autorização anteriormente concedida.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato.

Além da doutrina, a Legislação Municipal também disciplina o assunto no art. 15, § 2, incisos I e II, dispositivos legais que embasam o presente projeto de lei.

Art. 15. As alienações dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

**§ 2º O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública,** na forma desta Lei Orgânica, e:

**I - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes.**

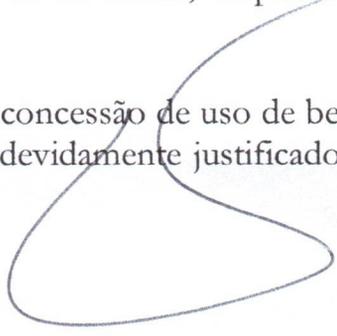
**II - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;**

*In casu*, vislumbra-se que trata-se da **concessão de uso do bem imóvel, cuja descrição encontra-se no art. 1º do projeto de lei em questão.**

Outrossim, também verifica-se do projeto de lei, que o imóvel será concedido por tempo determinado, mediante contrato de concessão de uso.

Ademais, o ente municipal apresentou justificativa declarando que a concessão de uso possui interesse público de caráter social (justificativa anexa ao projeto), o que de acordo com o art. 15, § 2º, inciso II da LOM, dispensa a concorrência pública.

Deste modo, em suma, os requisitos para concessão de uso de bem imóvel e móveis são: autorização legal, interesse público devidamente justificado e formalização de contrato de concessão de uso.



Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na doutrina e Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 24/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 18 de agosto de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

